



AS NOVAS REGRAS DE SOLVÊNCIA



Claudio R. Contador

A globalização e a integração internacional dos mercados financeiros – dentre eles o de seguro – trouxeram grandes benefícios aos países que aderiram, de forma forçada ou voluntária, ao processo, mas também desnudaram deficiências e pontos frágeis de setores e economias locais. O atraso do setor de seguros brasileiro, até a pouco com o resseguro fechado, colocava o Brasil numa posição desfavorável em termos de expansão sustentada deste mercado.

Com a compreensão do lado financeiro perverso das crises do petróleo dos anos 70, traduzidos na fragilização dos sistemas financeiros e na volatilidade dos fluxos de capital, os anos 80, é estabelecido o Acordo da Basileia. As metodologias para tratamento e identificação do risco mostravam-se anacrônicas e ineficazes. Metodologias distintas, tímidas ou mesmo a sua ausência completa não serviam para enfrentar os efeitos de contaminação financeira, e abrandar os seus efeitos no lado real das economias. Daí a necessidade de melhores técnicas contábeis e estatísticas, de adoção generalizada.

Acordo de Basileia estabeleceu os pilares para nortear o tratamento metodológico do risco das instituições financeiras em geral, e as instituições do seguro – seguradoras e agências de supervisão – receberam um conjunto de recomendações específicas, reunidas pela IAIS – International Association of

Insurance Supervisors. Os princípios estabelecidos pela IAIS buscam estimular as modernas práticas de negócio com o objetivo de melhor identificar, controlar e reduzir os riscos que estão expostas as seguradoras.

Sendo o Brasil membro da IAIS, a SUSEP como órgão regulador do seguro vem implementando novos mecanismos de regulação, visando não só melhorar o gerenciamento do risco, como alinhar o marco regulatório com os critérios internacionais. Esta é uma peça fundamental para a integração do nosso setor ao grande mercado mundial. A abertura do resseguro deve acelerar o processo de internacionalização do mercado brasileiro, atrair novas empresas, e gerar fusões e aquisições de nacionais, o que justifica as novas exigências da SUSEP.

A seqüência de medidas tomadas pela SUSEP para implantação do novo modelo de capital baseado em risco iniciou em 2004 (Circular SUSEP 253), que buscava conhecer os procedimentos adotados pelas seguradoras para o seu gerenciamento de risco. A Circular SUSEP 276/04 teve a mesma intenção relativa as empresas de previdência privada aberta. O diagnóstico apontou que o ponto frágil estava na etapa de subscrição, na avaliação dos riscos. A partir deste diagnóstico a regulamentação foi estabelecida pelas Resoluções CNSP 155 e 158, em dezembro de 2006.

Estas resoluções alteraram o "modus operandi" tradicional, com o novo modelo acompanhando o padrão implementado na Europa, principalmente, com regulação baseada em princípios – o modelo preventivo – que conduzem o mercado para as melhores práticas de gerenciamento do risco, substituindo a regulação repressiva "a posteriori" – o modelo reativo. Vale aqui a máxima popular: "prevenir é melhor do que remediar". Este é o espírito saudável do novo sistema regulatório. E o novo sistema adotado pela SUSEP apresenta flexibilidade de ações. Na adequação ao novo modelo, as empresas podem escolher entre o aumento de capital, a

reestruturação por resseguro, ou a readequação das suas operações.

No médio e longo prazo, mas dificilmente no prazo estabelecido pela SUSEP, não há dúvidas de que o novo critério de capital melhora operacionalmente as seguradoras, com melhor controle dos seus custos e estabelece sinais de alerta mais visíveis. A nível agregado, o novo modelo acelera o processo de integração do mercado brasileiro aos padrões adotados pelas economias mais avançadas, favorece o ingresso de investimentos e de novas empresas, amplia a concorrência, amplia a variedade de produtos, e pode reduzir o custo do seguro no Brasil. Sob o ponto de vista social, o novo sistema traz óbvios benefícios no médio e longo prazo.

No curto prazo, a fase de transição pode demorar mais do que três anos e exige a contrapartida de medidas macroeconômicas ainda não pensadas. Envolve maiores custos de adequação e de aperfeiçoamento dos processos internos para as seguradoras médias e menores menos estruturadas – o que torna o mercado mais concentrado. Algumas poucas seguradoras estão avançadas no processo de adequação e elas levarão vantagem sobre as demais.

Acredito que as resistências e barreiras às novas regras resultem exatamente da visão mais concentrada nos problemas de curto prazo. Por outro lado, a solvência das seguradoras não pode sobrepor-se aos contratos previamente acordados e prejudicar segurados de boa fé. Por exemplo, o ocorrido com os contratos de seguro de vida coletivo introduziu um tumulto desnecessário na fase de transição. Muitos aspectos das reações negativas decorrem da falta de esclarecimento e desinformação.

Claudio R. Contador
Economista, Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento da FUNENSEG – Escola Nacional de Seguros; membro do Latin-America Shadow Regulatory Committee, Washington, EUA.

UM POUCO DA NOSSA HISTÓRIA



Minhoto Advogados Associados foi fundada em maio de 1993, por iniciativa do advogado Homero Stabeline Minhoto, que, de julho de 1980 a abril de 1993, foi Gerente Jurídico da Vera Cruz Seguradora S/A e Vera Cruz Vida e Previdência S/A.

Registre-se, orgulhosamente, que até hoje, com longevidade de 27 anos, a Minhoto Advogados mantém essas Empresas, que atualmente integram o grupo Mapfre, entre seus principais clientes. Só quem tem absoluto respeito à ética, espírito de parceria e qualidade na prestação dos serviços, mantém clientes por

tanto tempo.

Nascida, portanto, com uma bagagem de 13 anos de experiência em Seguros e Previdência Privada, fruto da vivência dos seus sócios fundadores, continua trilhando esse segmento, assessorando empresas no campo do Direito, tanto nos aspectos administrativos, como no Judicial, nas áreas Civil e Criminal.

Com intensa vivência no contencioso, mantendo correspondentes em todo o território nacional, atuando em todos os ramos do seguro e na Previdência Privada, tanto perante o Poder Judiciário, como nos órgãos administrativos e

fiscalizadores, como Susep e Procon, Delegacias de Polícia, Ministérios Públicos e Ministério da Justiça, sempre com marcante atuação.

Hoje os sócios são os Advogados Homero Stabeline Minhoto e seus filhos Paulo André Corrêa Minhoto, Paulo Henrique Corrêa Minhoto e Ana Paula Corrêa Minhoto, os quais, em conjunto com uma experiente equipe composta por 41 profissionais, entre advogados e administrativos, asseguram a continuidade e os bons serviços da Minhoto Advogados Associados.

A DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO



Paulo Henrique Corrêa Minhoto

Diariamente as grandes Companhias recebem inúmeros ofícios solicitando informações ou determinando o cumprimento de atos. Os oriundos de funcionários públicos, ora apresentam caráter de mera solicitação, outras de ordem legal.

Apesar da costumeira atenção que é dispensada, lamentavelmente, ocorrem situações nas quais as companhias têm seus diretores processados criminalmente pelo não atendimento de ofícios, cujo conteúdo apresenta uma ordem legal. Tais ações estão fundadas no artigo 330 do Código Penal Brasileiro (crime de desobediência). Isso ocorre em virtude da

impossibilidade da ação penal, nessa espécie de delito, tramitar contra a pessoa jurídica.

Assim, apesar da deficiência técnica que costuma apresentar, a acusação é meramente fundada na desobediência, sem apurar a efetiva responsabilidade do diretor acusado.

É verdade que a maneira como se instaura o procedimento carece de condições para sua validade, quais sejam, materialidade e autoria. Não obstante, o constrangimento está causado. Se não bastasse, por essa espécie de delito corresponder a infração penal de menor potencial ofensivo, já que possui pena máxima não superior a dois anos, ampliação trazida pela definição do conceito dado pela Lei 10259/01, o procedimento tramitará no Juizado Especial Criminal.

Isso significa que antes de qualquer apuração de mérito, será dada a oportunidade ao acusado à composição civil, à transação penal e à suspensão condicional do processo. E o que isso quer dizer? São instrumentos criados por lei que permitem ao acusado evitar o constrangimento processual, arcando com o eventual prejuízo, com multa, costas básicas, prestação de serviços à comunidade, ou, ainda,

submetendo-o à privação de alguns direitos, tais como o de frequentar determinados lugares, ausentar-se da comarca sem autorização judicial, etc. (art. 89, Lei 9099/95). Importante frisar que esse hipotético benefício só pode ser utilizado uma vez a cada cinco anos.

Não obstante o absurdo que possa parecer o trâmite do procedimento instaurado, os Tribunais o têm interpretado como necessário e que não acarreta constrangimento, razão pela qual, por vezes, não concedem a ordem de trancamento da ação penal em "habeas corpus".

Assim, apesar dos sucessos alcançados nos trancamentos de ação, importante que seja dispensado pelas Cias., especialmente aos ofícios elaborados por funcionários públicos, oriundos de Procon's, Prefeituras, delegacias, judiciário, Ministérios Públicos, entre outros, principalmente os que apresentam uma ordem legal e não uma mera solicitação, a maior atenção possível, atendendo-os dentro do razoável e no prazo estipulado.

Paulo Henrique Corrêa Minhoto
Advogado especializado em processo penal e seguros

INFORMATIVO



Responsável: Paulo Fernando Cardoso Simões
www.minhoto.com.br BAEX & FAX 55 (11) 5549-5333

Sócios

Homero Stabeline Minhoto
Paulo André Corrêa Minhoto
Paulo Henrique Corrêa Minhoto
Ana Paula Corrêa Minhoto

Jornalista Responsável

Sérgio Lopes Siscaro (MTb 25.825)
Coordenação Editorial:
Oficina do Texto
www.oficinadotexto.net

VENDA DE SALVADOS: NÃO INCIDE ICMS



Paulo Fernando Cardoso Simões - Petê

Em decisão proferida no Recurso Especial nº 73.552-RJ, no dia 13 de junho deste ano, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) cancelou a Súmula 152, em vigor desde março de 1996, que assim dispunha: "na venda pelo segurador de bens salvados de sinistros, incide o ICMS". Depois de muitas decisões divergentes no próprio Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se pelo cancelamento dessa súmula. Mas a polêmica ainda aguarda apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em demandas que visavam retirar a previsão de incidência do ICMS das leis editadas pelos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, o STF, em decisões liminares apenas, suspendeu a incidência do tributo na venda dos salvados. Tais demandas não foram julgadas definitivamente. Duas delas, relativas aos

Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, estão arquivadas, já que as leis, das quais se buscava declaração de inconstitucionalidade, foram revogadas.

Na de Minas Gerais iniciou-se o julgamento em 15/06/2006, entendendo o ministro relator Gilmar Mendes pela procedência parcial da ação, enquanto que o ministro Nelson Jobim julgou-a improcedente. O julgamento definitivo foi adiado, sem previsão de quando ocorrerá.

O acórdão relativo ao Recurso Especial nº 73.552-RJ, do STJ, ainda não foi publicado, razão pela qual não se conhece os fundamentos jurídicos que resultaram no cancelamento da Súmula 152.

Realmente, o ICMS não deve recair sobre a venda dos salvados, especialmente porque esse tributo incide sobre negócios jurídicos que acarretam circulação de mercadoria.

Os salvados não devem ser compreendidos como mercadoria, porque não serão destinados ao comércio, com certa habitualidade e finalidade de lucro. E a seguradora aliena os salvados, visando atenuar o impacto ocasionado pelo sinistro. Além disso, as receitas havidas são transferidas aos próprios segurados, via abatimento do prêmio.

A venda dos salvados é uma fase do contrato, inseparável das operações de seguro. Integrando tais operações, a pretendida incidência pelos Estados da cobrança do ICMS fere a

competência exclusiva da União, prevista no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal.

Como se sabe, a atividade mercantil da seguradora restringe-se às operações de seguro, nas quais ela auferirá lucro se o risco previamente estipulado em contrato não advier. Essa é a característica aleatória desse tipo contratual.

Certo é que as seguradoras não contam, para fins de previsão orçamentária, com o dinheiro remanescente da venda dos salvados, pois o resgate desses após a ocorrência do sinistro é essencialmente imprevisível. Ora, se o próprio contrato de seguro é de natureza aleatória, percebe-se com clareza a difícil possibilidade de, após a ocorrência do sinistro, ser encontrado o que restou do objeto segurado e, não obstante, possuir este valoração pecuniária.

Como se não bastasse, o valor obtido com a venda dos salvados é bem inferior ao de mercado.

Percebe-se que não é intenção da seguradora auferir lucro com a venda dos salvados, mas sim atenuar prejuízos, inexistindo, portanto, o fato gerador para incidência do ICMS em tais operações.

Como se vê, embora o STJ tenha cancelado a Súmula 152, a questão ainda não teve o seu episódio final, que o STF reservou para si.

Paulo Fernando Cardoso Simões - Petê
Advogado especializado em contratos e seguros

LEI "CIDADE LIMPA" NÃO RESTRINGE A COLOCAÇÃO DO NOME DO EDIFÍCIO EM QUALQUER DIMENSÃO E ATÉ MESMO A FIXAÇÃO NO TOPO.



Homero Stabeline Minhoto

Com o propósito de ordenar os elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouros público no território do município de São Paulo, o sr. Prefeito Gilberto Kassab fez saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e ele promulgou a lei que prefeitura chama de Lei Cidade Limpa. A lei

veda, também, a colocação de anúncios no topo dos edifícios.

Deve-se registrar que essa Lei merece exame profundo, especialmente nos aspectos constitucionais, pois a primeira vista parece atentar contra o direito de propriedade, na medida que impede a utilização de terrenos e edificações para o fim de colocação de publicidade, que exceda a determinadas dimensões. Merece especial atenção seu art. 7º, inc. III, que afirma que as denominações de prédios e condomínios não são considerados anúncios. Portanto, como todas as restrições contidas na lei são para os anúncios, está livre a colocação do nome do edifício, tanto quanto às dimensões, como sua fixação mesmo no seu topo. Em seu texto a Lei expressa seus objetivos, manifestando que busca assegurar o bem estar estético, cultural e ambiental da população, a segurança das edificações e da população, a valorização do ambiente natural e construído, dentre outros.

Seriam louváveis objetivos tão nobres, que poderiam até ser alcançados, não fosse a nossa querida cidade de São Paulo tão deficiente de habitações, com uma parcela considerável da população vivendo em condições de absoluta pobreza.

A verdade é que São Paulo é hoje um oceano de favelas e cortiços e, por mais dor que nos cause, temos de admitir que os aspectos estético, urbanístico e ambiental da cidade em nada melhorarão em decorrência das restrições impostas à publicidade, pois seus verdadeiros pecados estão nas deprimentes e inseguras habitações de considerável parcela da população e do lixo acumulado em diversas vias e praças públicas.

Homero Stabeline Minhoto
Diretor Jurídico da ANSP e advogado especializado em seguros

JURISPRUDÊNCIA

INSTALAÇÃO DE LOCALIZADOR/RASTREADOR COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO AUTOMÓVEL

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou Recurso de Apelação interposto por segurada que objetivava receber a indenização securitária, que fora recusada ela deixou de instalar localizador/rastreador no veículo, roubado durante a vigência da apólice, o que era condição para contratação do seguro, prevista inclusive na proposta, cuja ementa do acórdão encontra-se a seguir transcrita:

EMENTA – ORDINÁRIA – SEGURO DE VEÍCULO – ROUBO – NEGATIVA DE COBERTURA – PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE – As condições eleitas pelas partes

conferem contorno à apólice, porquanto a aceitação da proposta e a importância paga pelo segurado estão adstritas às informações ali contidas.” (Apelação Cível nº 1.0024.05.811201-2/001 – 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Relator: Desembargador: Fernando Caldeira Brant – Julgamento: 30/05/2007)

Na fundamentação do acórdão, os Desembargadores assim justificaram o entendimento: “Importa registrar que, em que pesem as alegações da recorrente, consta expressamente da proposta de seguro de veículo firmado entre as partes (f. 21/22), a imprescindibilidade da instalação do dispositivo localizador/rastreador homologados pela Cesvi Brasil, sendo que a compra do referido equipamento deveria ser custeada pelo segurado.

Consta ainda que ‘em caso de sinistro com indenização integral por furto ou roubo de veículo segurado, em que não foi efetuada a instalação do devido equipamento ou se o mesmo não se encontrava ativo na data do sinistro por culpa do segurado, a Seguradora ficará desobrigada de arcar com o pagamento do sinistro de acordo com as penalidades previstas nas condições gerais’ (fl. 22) Lado outro, depreende-se dos autos, que é a própria apelante quem afirma na peça inaugural e nas razões do seu apelo, que não instalou o referido dispositivo.

Assim, tenho que não há como responsabilizar a seguradora ré pelos eventuais danos causados à apelante, em razão do roubo do seu veículo, quando não foram observadas pela contratante as condições eleitas na apólice.”

NORMAS SUSEP E LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO SEGURO (30/04/07 – 02/07/07)

Lei nº 11.481 de 31.05.07 - Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.666 de 21.06.93, que versa sobre licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Lei nº 11.482 de 31.05.07 - Altera a Lei nº 6.194/19.12.64 e converte a Medida Provisória nº 340/2006, que dispõe sobre o DPVAT, determinando o valor das indenizações, bem como que a indenização, em caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 da Lei 10.406 de 10/01/02 (Código Civil). Vigência: 31/05/07

Circular - 327 de 29.05.06 - Dispõe sobre os controles internos específicos para o tratamento de situações relacionadas à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro). O disposto no art.15 desta Circular foi alterado pela Circular SUSEP nº 333, prorrogando sua vigência para o dia 1º de Julho de 2007. Data da publicação: 01/06/06

Circular - 341 de 30.04.07 - Dispõe acerca dos procedimentos a serem observados no relacionamento com clientes, considerados pessoas politicamente expostas, adicionalmente aos procedimentos estabelecidos na Circular nº 327/2006. Data da publicação: 04/05/07 - Vigência: 01/10/07

Circular - 342 de 29.05.07 - Altera o Art. 1º e o anexo I da Circular SUSEP nº 253/2004. Data da publicação: 31/05/07 - Vigência: 31/05/07

Circular - 343 de 06.06.07 - Altera as Condições Especiais e as Normas e Rollins Aplicáveis à

Cobertura Compreensiva Especial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Habitação - SFH, aprovadas pela Circular SUSEP nº 111/1999. Data da publicação : 12/06/07 Vigência: 12/06/07

Circular - 344 de 27.06.07 - Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Data da publicação: 21/06/07 - Vigência: 21/06/07

Circular - 345 de 27.06.07 - Altera o caput do artigo 12 da Circular SUSEP nº 337/2007. Data da publicação: 29/06/07 - Vigência: 29/06/07

Circular - 346 de 27.06.07 - Estabelece os critérios de constituição das provisões técnicas e de contabilização referentes às operações das sociedades seguradoras na modalidade extensão de garantia do seguro garantia estendida. Data da publicação: 02/07/07 - Vigência: 02/07/07

Circular - 347 de 27.06.07 - Disponibiliza no site da SUSEP as condições contratuais do plano padronizado para o seguro de fiança locatícia de imóveis urbanos e estabelece as regras mínimas para a comercialização deste seguro. Data da publicação: 02/07/07 - Vigência: 02/07/07

Resolução Normativa nº 153 de 28.05.07 - Estabelece padrão obrigatório para a troca de informações entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde realizados em beneficiários de plano

privado de assistência à saúde e dá outras providências.

Resolução Normativa nº 154 de 05.06.07 - Atualiza o rol de procedimentos Odontológicos instituído pela Resolução CONSU nº 10/1998.

Resolução Normativa nº 155 de 05.06.07 - Altera o art. 22 da Resolução Normativa nº 48/2003.

Resolução Normativa nº 156 de 08.06.07 - Estabelece critérios para aplicação de reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, contratados por pessoas físicas ou jurídicas.

Resolução Normativa nº 157 de 08.06.07 - Altera a Resolução Normativa nº 129/2006, que dispõe sobre os critérios para aplicação de reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde suplementar exclusivamente odontológicos.

Ato Declaratório Interpretativo nº 8 de 30.05.07 - Dispõe sobre a aplicação da isenção fiscal prevista no inciso XV do Art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos por fonte domiciliada no exterior.

Carta Circular DETEC - 003 de 02.07.07 - Dispõe sobre a comercialização de Seguro de Penhor Rural e de Beneficiárias e Produtos Agropecuários.